

LEI Nº 840/07, DE 11 DE JUNHO DE 2007.

“Cria o Sistema Municipal de Transportes no Município de Queimados, Institui o novo Código de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Queimados e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADOS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado no Município de Queimados, o SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, que será regido pelo disposto na presente Lei, e pelas normas complementares e legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º - Institui o novo Código de Transporte Coletivo de Passageiros do Município de Queimados, que será regido pelo disposto na presente Lei e pelo Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito do Município - SEMUSTTRAN é o órgão Executivo de Trânsito do Município de Queimados, na forma do art. 24, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º - As atribuições da SEMUSTTRAN, no âmbito de sua circunscrição, são as elencadas no art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - Ficará a cargo da SEMUSTTRAN a coordenação do emprego da equipe de Agentes de Trânsito e das ações da Secretaria na operação, manutenção das vias e sinalização.

CAPÍTULO I DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Art. 4º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, tem os poderes e as atribuições previstas no art. 17 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º - A JARI ficará vinculada a SEMUSTTRAN, que será responsável pelo apoio administrativo e financeiro.

Art. 6º - A composição da JARI é a estabelecida na Lei 400/99, de 26 de maio de 1999.

TÍTULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete à Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito do Município - SEMUSTTRAN, como órgão gestor, o planejamento, supervisão, fiscalização, operação e execução da política do serviço de transporte público e tráfego na área do Município de Queimados.

Art. 8º - A operação do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano de Passageiro será feita diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob o regime de Permissão, mediante concorrência pública.

TÍTULO III DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 9º - O Sistema de transporte no Município de Queimados, classifica-se em:
I – Transporte Público Coletivo Urbano de Passageiro;
II - Alternativo;
III - Fretamento Contínuo;
IV - Turismo e Cultural;
V - Carga e Frete;
VI -Escolar;
VII - Táxi e Rádio Táxi
VIII – Outras Modalidades de interesse do Município.

§ 1º - **TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO URBANO DE PASSAGEIRO**, serviço de natureza essencial, compõem o sistema de transporte do Município de Queimados, executados por ÔNIBUS e MICROÔNIBUS URBANOS de forma contínua e permanente, obedecendo a itinerários, quadro de horários, intervalos de tempo pré-estabelecidos, terminais e pontos de embarque e desembarque definidos pela SEMUSTTRAN, devendo na forma da lei ser prestado diretamente pelo Município, ou por delegação, a empresas particulares ou públicas, sob o regime de Permissão, mediante concorrência pública.

§2º- **TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE PASSAGEIRO**, compreendem o serviço de Transporte de Passageiros diferenciado, por veículos tipo Kombi e Van, constitui-se parte integrante do sistema de transporte público de passageiros do Município de Queimados, a ser prestado por empresas, pessoas físicas aglutinadas em cooperativas, constituída na forma da legislação aplicada, registradas no município de Queimados, mediante delegação do Poder Executivo, sob o regime de Permissão.

I - Define-se como Transporte Alternativo de Passageiros, o transporte através de veículo de baixa capacidade tipo Kombi e Van de 09 (nove) a 16 (dezesesseis) lugares e reger-se-a por esta lei, pelas normas, complementares editadas pelo poder executivo e pelo edital de outorga de permissão, sem prejuízo das demais leis federais, estaduais e municipais aplicáveis:

§ 3º - **TRANSPORTE DE FRETAMENTO CONTINUO**, atividade econômica privada de transporte restrito a segmento específico, contratado, por escrito, diretamente com a pessoa jurídica, que pretenda oferecer a seus empregados ou associados transportes em outras modalidades de veículos, com vista ao atendimento, exclusivo, das necessidades de locação entre casa-trabalho-casa, devendo constar no contrato a relação pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, atributos do Transporte Coletivo Público de Passageiros, podendo ser utilizado na operação dos serviços, ônibus, microônibus, vans, Kombi.

I – Para o exercício da atividade de fretamento no âmbito Municipal, as empresas, profissionais autônomos ou profissionais autônomos aglutinados em Cooperativas, constituídas na forma da legislação aplicável, para este fim específico, deverão estar registradas, no Cadastro Fiscal na Prefeitura e na Secretaria Municipal de segurança, Transporte e Trânsito .

II – Compete a SEMUSTTRAN, autorizar, disciplinar e fiscalizar os serviços previstos nas presentes normas.

§ 4º - **TRANSPORTE TURÍSTICO OU CULTURAL**, é o prestado para grupo de pessoas, que desejam, exclusivamente, cumprir programas turísticos específicos ou participar de eventos cultural ou religioso certos e determinados, contratado, por escrito, por pessoa física ou jurídica, sem cobrança individual aos passageiros.

§ 5º - **TRANSPORTE DE CARGA NA MODALIDADE FRETE**, o serviço de transporte de carga, na modalidade de frete, por meio de caminhões, caminhonetes e pick-up Volkswagen, poderá ser prestado por profissionais autônomos, que deverão estar registrados no Cadastro Fiscal na Prefeitura e na Secretaria Municipal de segurança, Transporte e Trânsito, obedecidas às exigências desta Lei e das normas complementares a serem estabelecidas.

I – As pessoas físicas e jurídicas, que estejam operando na referida categoria de transporte, no Município de Queimados devem cadastrar-se e a seus veículos junto ao Órgão Municipal de transportes.

II – O Órgão Municipal de Transportes estabelecerá os requisitos para a habilitação e o registro daqueles que se proponham a prestar a referida categoria de serviço, procederá vistoria anual dos veículos.

§ 6º - **TRANSPORTE ESCOLAR**, é o prestado durante o efetivo período letivo para, exclusivamente, conduzir o aluno entre sua residência e o estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, e vice-versa, contratado, por escrito, diretamente com a escola ou com os responsáveis pelo aluno, de acordo com as normas disciplinadas na Lei Federal nº 9.503/97 – Código de trânsito Brasileiro, e Lei Municipal nº 801/06 de 14 de agosto de 2006.

§ 7º - **TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO POR MEIO DE TÁXI E RÁDIO TÁXI**, para efeito desta Lei, considera-se automóvel de alugues (táxi), veículo automotor destinado a transporte individual de passageiro, mediante fixada

pelo Poder Publico Municipal, apurada através de aparelho denominado taxímetro, de uso obrigatório.

I – A operação desta modalidade de serviço, poderá ser prestada por profissionais autônomos, empresa e profissionais aglutinados em Cooperativas, constituídas na forma da legislação aplicável para este fim, mediante permissão especialmente outorgada pelo Poder Publico Municipal, através de processo licitatório.

II – O **SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIRO**, através do sistema de **RÁDIO TÁXI ESPECIAL**, não se confunde com o serviço convencional, que atuam em pontos pré-determinados pelo Poder Publico.

III - É facultada a utilização do sistema de rádio-comunicação mediante prévia permissão órgão federal competente.

IV - Os Serviços prestados pelo sistema de **RÁDIO TÁXI ESPECIAL**, esta voltada especificamente ao atendimento as grandes empresas localizadas no complexo industrial do município, e no complexo do ARCO RODOVIÁRIO.

V – A Quantidade de Veículos que ira operar na prestação dos serviços de **TÁXI E RÁDIO TÁXI**, será estabelecida e regulamentada pelo Poder Executivo, com base em estudo de demanda elaborada pelo órgão competente.

CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS

Art. 10 - As características dos veículos a serem utilizadas no sistema municipal de transporte de Queimados serão fixadas pela SEMUSTTRAN.

Parágrafo único – As características a que se refere o caput deste artigo, deverão ser fixadas no prazo máximo de 60 (sessenta dias), a contar da vigência desta Lei e de acordo com os padrões técnicos, definidos para cada modelo.

Art. 11 – Para licenciamento e exploração dos serviços de Transportes no Município de Queimados, o veículo deverá ter idade máxima de fabricação de: 10(dez) anos para os ônibus e microônibus que se encontram operando no município e de 05 (cinco) para os novos; 15 (quinze) anos para os táxis que se encontram operando no município e de 08 (oito) anos para os novos, ficam obrigados ao registro na SEMUSTTRAN,

Parágrafo único – Fica proibida a alteração das características técnicas fixadas para cada tipo de veículo, salvo por autorização expressa da SEMUSTTRAN.

Art. 12 - Os veículos em operação serão numerados e utilizarão comunicação visual para efeito de identificação, de acordo com a codificação e padrão fixados SEMUSTTRAN.

Art.13 - A capacidade de passageiros nos veículos será fixada pela SEMUSTTRAN, para cada tipo, modelo, padrão e modo de operação.

CAPÍTULO III DA PUBLICIDADE

Art. 14 - É permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, obedecida às normas a serem fixadas pela SEMUSTTRAN, e regulamentação do Poder Público Municipal.

I - Os recursos apurados pela afixação de publicidade previstos neste artigo, bem como os recursos arrecadados originários da aplicação de multas de trânsito percebidas pelo Município, e ainda as provenientes de: repasses da União, repasses do Estado, arrecadação pelo próprio Município, repasse do IPVA, receita de estacionamento rotativo, repasse da CIDE, será aplicada de acordo com o artigo 320 do Código Brasileiro de Trânsito em projetos de: **sinalização, engenharia de tráfego, engenharia de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito, e em financiamento de programas de infra-estrutura de transportes**, de acordo com a lei federal nº 10.866, de 04 de maio de 2004, sendo depositado diretamente em conta específica da Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito – SEMUSTTRAN.

II – Será depositado, mensalmente, conforme preconizado no artigo 320 do Código de Trânsito Brasileiro, na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de trânsito – FUNSET, o percentual de 5% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com a cobrança das multas de trânsito.

CAPÍTULO IV VISTORIA

Art. 15 - Os veículos integrantes da frota da empresa permissionária serão vistoriados “anualmente” pela SEMUSTTRAN, mediante comprovação de que a empresa se encontra sem débitos, devendo ser recolhido a taxa de vistoria junto ao Município de Queimados.

Art. 16 – Os veículos com idade superior a 7 (sete) anos poderão ser vistoriados semestralmente, podendo ser retirados da operação caso não apresentem condições satisfatórias.

Art. 17 – A vistoria de que trata o artigo anterior deve ater-se à verificação das características fixadas pela SEMUSTTRAN, especialmente quanto ao conforto, à segurança, a higiene, ao funcionamento e programação visual do veículo, permanecendo a empresa responsável pela parte mecânica em caso de acidentes.

§ 1º - No interior do veículo vistoriado será afixado, pelo setor competente da SEMUSTTRAN, selo do qual constará a data da vistoria, sua validade e sua condição de aprovação.

§ 2º - A juízo da SEMUSTTRAN, ou por solicitação de entidades, poderão ser realizadas vistorias especiais.

§ 3º - O veículo em operação deverá conduzir, obrigatoriamente, extintor de incêndio devidamente carregado.

Art. 18 - As empresas de transporte coletivo rodoviário de passageiros, que operam no sistema intermunicipal, estabelecida ou não no Município, bem como os transportes, alternativos, de fretamento contínuo, turismo, entre outros, cujos veículos utilizem a malha viária do Município de Queimados, deverão se cadastrar junto a Secretaria Municipal de Economia e Finanças, e junto a Secretaria Municipal de Segurança Transporte e Trânsito –SEMUSTTRAN.

§ 1º - Incidirá sobre a empresa inscrita a taxa de fiscalização de transporte coletivo a ser calculada e exposta em tabela fixada pelo Poder Executivo, de acordo com o estabelecido no Código tributário do Município.

§ 2º - As empresas de que trata este artigo, estão sujeitas as normas estabelecidas na presente Lei, bem como as penalidades previstas no **ANEXO III**.

CAPÍTULO V DAS PERMISSÕES

Art. 19 – Os serviços públicos de transporte coletivo serão delegados através de Permissão ou Concessão, outorgada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante previa licitação.

Parágrafo único – A empresa que obtiver permissão de acordo com este artigo, deverá cumprir as normas e especificações estabelecidas pela SEMUSTTRAN e especialmente:

- I – constituição legal da empresa;
- II – quantidade, tipo e idade dos veículos;
- III – itinerário;
- IV – quadro de horários;
- V – informação ao usuário.

Art. 20 – Durante o período de vigência da permissão, a permissionária fica sujeita a avaliação mensal de desempenho operacional por parte SEMUSTTRAN.

Parágrafo único – A avaliação do desempenho operacional de que trata este artigo, terá os seus critérios, requisitos, pontuação, conceitos e demais indicadores determinados em normas e instruções complementares, baixadas pela SEMUSTTRAN.

Art. 21– Admitir-se-á a prorrogação da permissão, desde que cumpridas as normas de operação, verificada a idoneidade da permissionária e especialmente a qualidade dos serviços, com avaliação técnica mensal, devidamente apuradas pela SEMUSTTRAN.

Art. 22 – É facultada a sub-rogação da permissão outorgada para a operação de transporte coletivo do Município de Queimados desde que autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - Os interessados na sub-rogação da permissão deverão requerer, em petição conjunta, a necessária autorização de que trata este artigo.

§ 2º - Obtida a autorização a que se refere este artigo, a nova sub-rogação fica obrigada a cumprir, imediatamente, todos os requisitos e exigências previstas no termo de permissão sub-rogado e demais disposições desta Lei, sob pena de revogação do ato de autorização.

§ 3º - Para obtenção da autorização de que trata este artigo, as interessadas na sub-rogação deverão apresentar comprovantes de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 23 – A permitente poderá introduzir alterações no termo de permissão, independente do assentimento da permissionária para ajustá-lo ao interesse público.

CAPÍTULO VI DAS EMPRESAS PERMISSONÁRIAS

Art. 24 – A empresa que detenha a permissão, na conformidade do art. 18, é definida na presente Lei como Empresa Permissionária de Transporte Coletivo.

Art. 25 – Constituem obrigações da Empresa Permissionária:

I – dispor de instalações apropriadas para manutenção e guarda dos veículos, de acordo com as normas e critérios estabelecidos pela SEMUSTTRAN;

II – dar manutenção adequada à frota registrada na SEMUSTTRAN;

III – dispor de carro-socorro em condições adequadas para rebocar veículos em pane na via pública;

IV – manter atualizada a estatística operacional diária do serviço de transporte, preenchendo diariamente boletins, mapas ou outra forma de aferição e controle estabelecidos pela SEMUSTTRAN, enviando-os no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

V – remeter mensalmente cópia autenticada de contabilidade e relatórios a SEMUSTTRAN;

VI – responsabilizar-se pelos veículos integrantes de sua frota;

VII – dispor obrigatoriamente da frota reserva no percentual fixado pela SEMUSTTRAN, nunca superior a 10% (dez por cento) do total de veículos em operação;

VIII – submeter programas de ampliação, revogação e redução de frota, efetivando-a somente após a aprovação da SEMUSTTRAN;

IX – cumprir a execução de qualquer plano operacional, determinado pela Prefeitura Municipal de Queimados, bem como toda alteração nos itinerários, pontos de parada, terminais, valor da tarifa, horários, desde que atenda o interesse público;

X – somente permitir o trabalho do seu pessoal de operação após o cumprimento da exigência contida no § 1º, do artigo 40, desta Lei.

XI – Capacitação dos operadores, no que tange as relações interpessoais, trânsito e direção defensiva.

Art. 26 – A empresa permissionária fica obrigada a cumprir o dimensionamento operacional elaborado e estabelecido pela SEMUSTTRAN e informar a compra e retirada de veículos.

Parágrafo único – Assiste à empresa permissionária o direito de pleitear modificações no dimensionamento de que trata este artigo.

Art. 27 – O dimensionamento operacional, dependerá de análise das condições de transportes da região servida a fim de ser mantida a estabilidade do sistema e o nível de serviço adequado.

Art. 28 – A empresa permissionária obriga-se a cumprir itinerários estabelecidos pela SEMUSTTRAN, para os serviços especiais, festividade, comemorações, jogos esportivos e eventos sociais, culturais, artísticos, de lazer e outros, conforme ordem de serviço emitida pela SEMUSTTRAN.

Art. 29 – A empresa permissionária fica obrigada a cumprir fielmente, o itinerário determinado para cada linha, salvo, por motivo de execução de obras em via pública, devendo informar a SEMUSTTRAN, em 48 horas.

Parágrafo único – Os reajustes tarifários serão divulgados anualmente, serão fixados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, de acordo com planilha de cálculo, com base no nível de preços dos insumos apresentada pela SEMUSTTRAN.

Art. 30 - Integrar-se às obrigações operacionais da empresa permissionária de transporte coletivo, compeli-lo seu pessoal de operação ao cumprimento dos seus deveres funcionais.

CAPÍTULO VII DA OPERAÇÃO

Art. 31 – A permanência de qualquer veículo ao longo do itinerário, nos terminais e na área central, ficará restrita ao tempo requerido para desembarque e embarque de passageiros, salvo por motivo de força maior, devidamente constatada e autorizada pelo fiscal da SEMUSTTRAN, conforme ordem de serviço.

Art. 32 – A SEMUSTTRAN, poderá determinar a utilização de 10% (dez por cento), no máximo, da frota registrada de cada empresa permissionária, para atender situação de emergência.

Parágrafo único – Compete, exclusivamente, a SEMUSTTRAN, a declaração da emergência para os fins de que trata este artigo.

Art. 33 – A SEMUSTTRAN, poderá determinar a retirada de operação de qualquer veículo que:

- a) não esteja em bom estado de conservação, funcionamento e asseio;
- b) não esteja de acordo com as características determinadas pela SEMUSTTRAN;
- c) não tenha sido submetido à vistoria regulamentar ou a especial.

§ 1º - O veículo recolhido à garagem da empresa permissionária, por descumprimento às alíneas a, b e c deste artigo, só voltará à operação depois de sanadas as irregularidades que deram causa ao recolhimento, depois de vistoriado e aprovado pela SEMUSTTRAN.

§ 2º - Dado o recolhimento, a empresa permissionária deve imediatamente, substituir tais veículos na (s) linha (s), usando para tal a frota reserva.

Art. 34 – O Secretário Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito, poderá determinar a apreensão de qualquer veículo quando:

- a) verificada a reincidência prevista nas alíneas a, b e c do artigo anterior;
- b) desobedecer à ordem de recolhimento do veículo;
- c) efetuar o transporte remunerado de passageiros em desacordo com a presente Lei;

- d) estiver operando sem permissão ou autorização.
- e) veículo operando sem selo de vistoria.

§ 1º - O ônus decorrente da apreensão do veículo inclusive reboque, recairá sobre a empresa infratora.

§ 2º - Dada à apreensão, a empresa permissionária deve imediatamente substituir tais veículos na (s) linha (s), usando para tal a frota reserva.

Art. 35 – a empresa permissionária fica obrigada a cumprir o horário especial noturno “CORUJÃO”, compreendido entre o último horário regular do dia e o primeiro horário regular do dia seguinte, conforme ordem de serviço emitida pela SEMUSTTRAN.

Art. 36 – Os itinerários, os quadros de horários, os pontos de parada e os terminais de passageiros, serão fixados pela SEMUSTTRAN.

Parágrafo único – É terminantemente proibida a parada de veículos fora dos locais de que trata este artigo.

CAPÍTULO VIII DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 37 – Para efeito desta Lei, é considerado pessoal de operação: motorista, cobrador e despachante.

§ 1º - O pessoal de operação somente poderá exercer suas funções, quando devidamente credenciado pela empresa.

§ 2º - O pessoal de operação, fica obrigado a portar em serviço, a credencial de identificação.

Art. 38 – Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e esta Lei.

Art. 39 – São deveres do motorista:

I – recolher o veículo à respectiva garagem quando suspeitar da existência de defeito mecânico, que ponha em risco a vida dos passageiros devendo usar como destino, a legenda “GARAGEM”;

II – conduzir o veículo com cautela e segurança;

III – manter fechadas as portas de embarque e desembarquem, quando em movimento o veículo;

IV – atender ao sinal de parada transmitida pelos passageiros, no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;

V – dar partida ao veículo, somente após certificar-se que todos os passageiros embarcaram e desembarcaram com segurança;

VI – não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, executando-se os casos de socorro a vítimas;

- VII – acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;
- VIII – em caso de conflitos no interior do veículo, parar o mesmo em local seguro e solicitar providências, à autoridade policial mais próxima;
- IX – não conversar com os passageiros, respondendo somente perguntas indispensáveis;
- X – desviar o veículo por outras vias, retornando ao itinerário normal, em caso de obstrução em via pública e informar à empresa permissionária;
- XI – cumprir as ordens e instruções dos Fiscais de Transportes, que se identificarem como tal, em serviço;
- XII – permitir o embarque pela porta de desembarque, somente, dos portadores de “PASSE LIVRES” legalmente instituídos e demais, liberados na forma da lei;
- XIII – atuar para evitar evasão de receitas;
- XIV – parar o veículo para embarque e desembarque de passageiros, somente nos pontos de paradas oficiais;
- XV – examinar o veículo e equipamentos de uso obrigatório, antes de iniciar a jornada de trabalho;
- XVI – cumprir fielmente o disposto no art. 31, desta Lei.

Art. 40 – São deveres funcionais dos cobradores, quando em serviço:

- I – permanecer na respectiva cadeira, salvo por motivo de força maior, devidamente constatado e autorizado pelo Fiscal da SEMUSTTRAN;
- II – responder as informações solicitadas pelos usuários;
- III – cobrar o exato preço da tarifa, devolvendo o troco devido e atuar para evitar evasão de receitas;
- IV – falar ao motorista, somente sobre assunto de serviço;
- V – preencher corretamente o **BOLETIM DE CONTROLE DIÁRIO “BCD”**, estabelecido pela SEMUSTTRAN, ou outro formulário de informação ao Sistema;
- VI – identificar os portadores de carteiras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;
- VII – não permitir o embarque de passageiros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros.
- VIII – auxiliar o motorista quando o mesmo estiver manobrando o veículo.

Art. 41 – são deveres funcionais dos despachantes, quando em serviço:

- I – compelir os motoristas ao cumprimento dos quadros de horários, estabelecidos pela SEMUSTTRAN;
- II – prestar informações aos usuários especialmente, sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída de terminal, pontos de parada e tarifa;
- III – cumprir as instruções emanadas dos Fiscais de Transportes, quando em serviço e outras autoridades competentes;
- IV – supervisionar e fiscalizar o correto preenchimento do Boletim de Controle Diário – “BCD” ou outros formulários de informações ao Sistema.

Art. 42 – São obrigações comuns a motoristas, cobradores e despachantes, quando em serviço:

- I – não fumar no interior do veículo;

- II – não permitir que usuários fumem ou ingiram bebidas alcoólicas no interior do veículo;
- III – não ingerir bebidas alcoólicas;
- IV – tratar com solicitude e urbanidade os usuários;
- V – proibir o transporte de animais, plantas, materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança e o conforto dos usuários;
- VI – proibir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo;
- VII – não portar qualquer tipo de arma em serviço;
- VIII – preencher documentos e formulários solicitados pela SEMUSTTRAN.

TÍTULO III DO DISCIPLINAMENTO DO SERVIÇO

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 – A Fiscalização dos Serviços de Transportes Públicos será exercida por Fiscais da SEMUSTTRAN.

Parágrafo único – são obrigações do Fiscal de Transporte no exercício de suas funções:

- I – fazer cumprir a legislação pertinente a transporte coletivo, bem como a legislação que disciplina o Serviço de Automóvel de aluguel – Táxi.
- II – fiscalizar o cumprimento dos quadros de horários, itinerários, pontos de parada e terminais, definidos pela SEMUSTTRAN;
- III – fiscalizar o pessoal de operação. Fazendo cumprir corretamente suas funções;
- IV – executar tarefas atinentes ao transporte coletivo, determinado pelo Secretário Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito;
- V – apresentar-se em serviço corretamente vestido, identificando-se através de sua identidade funcional;
- VI – fiscalizar a programação visual interna e externa nos veículos em operação;
- VII – fiscalizar itens que digam respeito ao conforto, a higiene e a segurança do usuário, sendo que neste último aquele defeito visivelmente detectado e que possa comprometer a operação do serviço.
- VIII – fiscalizar junto a permissionária do serviço de transportes coletivo, tudo que diga respeito a esta Lei e Legislação pertinente.

Art. 44 – Os fiscais da SEMUSTTRAN de Queimados, bem como todos os seus servidores terão livre acesso em todos os transportes coletivos urbanos em operação, pela porta de desembarque, mediante apresentação da carteira de identidade funcional, expedida pela competente Secretaria.

Parágrafo único - Estenda-se o benefício acima referido aos GUARDAS MUNICIPAL quando devidamente uniformizado e mediante apresentação de sua carteira de identidade funcional.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45 – Por infração ao disposto nesta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades, conforme a natureza da falta:

I – multa;

II – suspensão do credenciamento concedido ao pessoal de operação;

III – recolhimento do veículo;

IV – apreensão do veículo;

V – cassação do credenciamento do pessoal de operação;

VI – intervenção no serviço;

VII – cassação da permissão outorgada a empresa permissionária.

Art. 46 – Compete a SEMUSTTRAN a aplicação das penalidades previstas nos incisos I a V do artigo anterior.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades de que trata os incisos VI e VII do art. 45, desta Lei, é da competência. Exclusiva, do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 47 – A empresa permissionária é responsável pelo pagamento da multa, mesmo aquelas infrações cometidas pelo pessoal de operação.

Art. 48 – A infração cometida pelos motoristas e despachantes, prevista nesta Lei, será aplicada à empresa permissionária a multa variável **26 (vinte e seis) a 260 (duzentos e sessenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)**, na conformidade do ANEXO I, parte integrante desta Lei.

Art. 49 – A infração cometida pelos cobradores indicada nesta Lei, será aplicada à respectiva empresa permissionária a multa variável de **26 (vinte e seis) a 260 (duzentos e sessenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)**, de acordo com o ANEXO II, parte integrante desta Lei.

Art. 50 – A infração cometida pela empresa permissionária, prevista nesta Lei, será aplicada a multa variável de **26 (vinte e seis) a 260 (duzentos e sessenta) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)**, de acordo com o ANEXO III, parte integrante desta Lei.

Art. 51 – A empresa permissionária multada fica obrigada a pagar a multa que lhe for aplicada, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados a partir da data do recebimento do auto de infração.

Parágrafo único – As multas serão aplicadas em dobro, quando houver reincidência da mesma infração dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 52 – O pagamento da multa, não desobriga a infratora da correção das irregularidades que ensejaram a sua lavratura.

Art. 53 – O auto de infração será sempre precedido de notificação que conterà:

- I – nome da notificada;
- II – local, data e hora da infração;
- III – número de ordem ou placa do veículo se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV – descrição clara e precisa do fato que se alega de infração relativa ao mesmo;
- V – prazo para justificação;
- VI – assinatura do Fiscal notificante;
- VII – assinatura da notificada, assinatura do preposto da permissionária.

Art. 54 – O auto de infração será lavrado por processo manual, mecânico ou eletrônico sem entrelinhas, emendas ou rasuras e conterà sob pena de nulidade:

- I – nome, razão social e endereço da autuada;
- II – local, data e hora da infração;
- III – número de ordem ou placa do veículo, se for o caso de infração relativa ao mesmo;
- IV – valor da multa devida;
- V – indicação do dispositivo legal ou regulamentar violado;
- VI – intimação à infratora para pagar a multa devida no prazo do art. 54, desta Lei, ou apresentar defesa;
- VII – assinatura da autoridade autuante e se possível da autuada ou seus prepostos.

Parágrafo único – A assinatura da autuada não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto ou aumento de penalidade, mas essa circunstância será mencionada pelo autuante.

Art. 55 – O descumprimento dos requisitos previstos no artigo 22 e seus parágrafos, desta Lei, por parte da permissionária, ensejará a cassação da permissão a ela outorgada na forma da lei.

Art. 56 – Além dos casos previstos em outros dispositivos desta Lei, também ensejará a cassação da permissão, quando:

- a) houver interrupção total do serviço, durante 12 (doze) horas consecutivas;
- b) houver redução de 20% (vinte por cento) do número de viagens previstas no quadro de horário, estabelecido pela SEMUSTTRAN;
- c) for transferida a permissão, sem a prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) for decretada a falência ou dissolução da empresa permissionária;
- e) ocorrer falta de vistoria ou aprovação abaixo de 20% (vinte por cento) da frota;
- f) sonegar ou adulterar informações que possam alterar o resultado financeiro tais como: número de passageiros transportados, frota operante, número de viagens, horários e suas extensões;
- g) adulterar a operação, visando alterar os resultados financeiros especialmente, deixar de atender a demanda de passageiros, alterar horários, itinerários, extensão, número de viagens e frota operante.

Art. 57 – a pena de cassação da permissão outorgada a empresa, será decretada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO III DOS PRAZOS

Art. 58 – A empresa permissionária notificada, poderá justificar-se, por escrito, no prazo de 10(dez) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, perante a SEMUSTTRAN.

Parágrafo único – Não sendo apresentada a justificativa na conformidade do disposto neste artigo, ou sendo a mesma julgada improcedente, será automaticamente lavrado o auto de infração correspondente à infração cometida.

Art. 59 – A empresa permissionária autuada, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data do recebimento do auto de infração, perante o Secretário Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito.

§ 1º - Julgada procedente a defesa, o auto de infração será considerado insubsistente.

§ 2º - Julgada improcedente a defesa, a autuada efetuará o pagamento da multa que lhe for aplicada, no prazo de 02(dois) dias úteis, contados a partir da data que tomou ciência da improcedência da defesa.

§ 3º - Não sendo efetuado o pagamento da multa no prazo legal, nem sendo interposto recurso em tempo hábil, a mesma será inscrita em livro próprio da dívida ativa municipal, para cobrança executiva judicial imediata.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 60 – Da decisão de primeira instância que julgue improcedente a defesa apresentada por aplicação de penalidade pecuniária, cabe recurso em segundo e último grau a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

§ 1º - O recurso interpor-se-á através de petição dirigida à autoridade recorrida, no prazo 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do conhecimento, por qualquer modo da decisão de primeira instância.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, baixará por Decreto o Regimento Interno da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 61 – Cabe pedido de reconsideração:

I – ao Chefe do Poder Executivo Municipal, da cassação **da permissão** outorgada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial do Município.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos de passageiro do Município de Queimados, com acesso pela porta de desembarque ou embarque, bastando para isto à apresentação de documento de identidade com foto.

§ 1º - Nos veículos de transporte coletivo urbanos de passageiros, de que trata este artigo serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos , devidamente identificados com placa de reservado preferencialmente para idosos.

I - É assegurada à prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

II – É assegurado o acesso aos Portadores de deficiência física ou visual nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos mediante apresentação do PASSE ESPECIAL.

III - É assegurado o acesso nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos aos alunos regularmente matriculados na rede publica municipal e estadual de ensino, devidamente uniformizado e em horário escolar, nele compreendido também o horário noturno, sendo obrigatório a apresentação da identificação escolar.

IV - As empresas permissionárias, que operam com os dispositivos eletrônicos deverão estar com os seus equipamentos programados para atender aos estudantes, idosos, deficientes físicos, excepcionais e acompanhantes, detentores do cartão magnético Rio Card.

V - As mulheres em visível estado de gravidez que impeça a sua passagem pela catraca, fica assegurado o acesso pela porta de desembarque nos veículos em operação, mediante pagamento da tarifa, devendo este, dar a volta correspondente na catraca, equivalente a tarifa efetivamente paga.

Art. 63 – Crianças com altura igual ou inferior a catraca padronizada pela SEMUSTTRAN são isentas do pagamento da tarifa.

Art. 64 – É assegurada a participação da comunidade organizada do processo ou planejamento e fiscalização do sistema local de transportes urbanos, bem como acesso às informações, através da SEMUSTTRAN.

Art. 65 – Ficam mantidas as atuais permissões de serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de Queimados, conforme a Lei 403/99, de 03 de agosto de 1999.

Art. 66 – Fica revogado o parágrafo único do Art. 7º da Lei 400/99, de 26 de maio de 1999.

Art. 67 - Ficam revogadas as Leis 369/99, de 11 de janeiro de 1999 e 410/99, de 29 de setembro de 1999.

Art. 68 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação, disciplinando o funcionamento do sistema.

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I
MOTORISTAS/DESPACHANTES

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABIVEIS	VALOR EM UFIR
Portas abertas quando em movimento.	260
Recusar sinal de parada interna nos pontos de paradas oficiais.	26
Abandono de veículo em caso de acidente.	156
Trafegar com lâmpadas apagadas à noite.	78
Não parar o veículo em caso de conflito no seu interior.	78
Conversar com passageiros.	26
Desvio de itinerários não autorizado.	156
Não permitir o embarque de portadores de PASSE LIVRES.	260
Não instruir os motoristas a cumprir os quadros de horários.	76
Não responder as indagações dos usuários.	26
Fumar no interior do veículo.	26
Permitir que usuário fume no interior do veículo.	26
Transportar animais, plantas e materiais danosos aos usuários.	78
Não preencher os documentos oficiais solicitados pela Secretaria Municipal de Segurança, Transporte e Trânsito.	260
Não tratar com solicitude e urbanidade os usuários.	260
Não portar o credenciamento quando em serviço.	26
Não cumprir o disposto no art. 25, desta Lei.	78
Não recolher a garagem o veículo com suspeita de falha mecânica.	260
Dar partida, pondo em risco a segurança dos usuários.	260
Dirigir sem carteira de habilitação.	156
Direção perigosa.	260
Não cumprir ordens e instruções dos Fiscais de Transportes que se identificarem com tal, em serviço.	156
Portar armas.	260
Retardar sem justificativa o horário de partida	78
Trafegar com a vista "GARAGEM" conduzindo passageiros	78
recusar passageiros sem motivo justificado	156
não parar nos pontos quando solicitado	156
estacionar em fila dupla nos pontos terminais	156
Não parar junto ao meio fio para embarque e desembarque	156
Permitir tráfego de veículo com pingentes	156

ANEXO II COBRADORES

APLICAÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CABIVEIS	VALOR EM UFIR
Não portar credenciamento quando em serviço.	26
Falar ao motorista assuntos não pertinentes ao serviço.	26
Fumar no interior do veículo.	26
Permitir que usuários fumem no interior do veículo.	26
Não tratar com solicitude u urbanismo os usuários.	260
Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas no interior do veículo.	78
Ausentar-se da sua cadeira.	26
Não responder aos usuários.	78
Permitir o embarque de volumes que incomodem os usuários.	26
Cobrar acima do preço oficial.	78
Preencher incorretamente o "BCD"	78
Recusar carteira de identidade estudantil.	260
Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.	260
Portar arma.	260
Deixa de preencher formulários oficiais da SEMUSTTRAN.	156
Parar fora dos pontos de paradas oficiais.	26
Desobedecer as ordens dos Fiscais de Transportes.	156
Não supervisionar e/ou fiscalizar o correto preenchimento do "BCD" ou outros formulários de informação ao sistema.	78
Permitir o acesso de vendedores ambulantes, pedintes e pessoas alcoolizadas.	26
Não examinar veículo/equipamentos de uso obrigatório.	78

PENALIDADES EM COMUM ANEXOS I e II

SUSPENSÃO:

- Art. 39, XIII – Evasão de receitas.
- Art. 42, III – Ingerir bebidas alcoólicas quando em serviço.
- Art. 42, VII – Portar arma.

CASSAÇÃO:

- Reincidência no Art. 39, XIII.
- Reincidência no Art. 42, III.
- Reincidência no Art. 42, VII.

**ANEXO III
EMPRESAS PERMISSONÁRIOS**

MULTAS	VALOR EM UFIR
Veículo sem número de ordem.	260
Veículo sem extintor de incêndio.	260
Veículo sem manutenção adequada, ou inexistência de lanterna externa, dos faróis e faroletes, da identificação de uso de freios e dos indicadores de mudança de direção, pneus lisos.	260
Sem carro socorro (reboque).	156
Desvio de itinerário.	156
Permitir o trabalho do pessoal de operação sem o desvio credenciamento.	156
Publicidade ilegal.	78
Permanência do veículo ao longo do itinerário, terminais e área central, além do tempo permitido.	78
Não remeter cópias mensais da contabilidade e dos relatórios.	156
Operar com veículos de terceiros.	78
Ter mais de 10% da frota operante como reserva.	156
Não cumprir o horário especial "CORUJÃO".	78
Operar com veículo não registrado.	260
Instalações de garagem fora dos padrões legais.	78
Atraso na entrega dos relatórios diários.	156
Não cumprir o dimensionamento operacional.	156
Não cumprir serviços especiais	156
Não cumprir determinação da SEMUSTTRAN para atender serviço de emergência.	260
Ingerir bebida alcoólica quando em serviço.	260
Portar arma.	260
Não apresentar os documentos renováveis anualmente dentro dos prazos estabelecidos	156
não apresentar a frota para vistoria dentro do prazo estabelecido	156
não cumprir editais, avisos, ordens, instruções, portarias ou ofícios	260
retirar avisos oficiais ou obrigatórios, sem prévia autorização, de veículos e terminais	26
falta de espaço para colocação de avisos ou anúncios nos veículos ou terminais	26
não manter atualizado o registro de pessoal de tráfego na Secretaria Municipal de Transportes	26
não devolver o valor da passagem em caso de interrupção de viagem	260
não providenciar a continuação da viagem quando inexistente alternativa para o passageiro	260
não manter no veículo quadro com os preços das passagens	78
impedir ou restringir o transporte de usuários portadores de deficiência física ou visual, idosos ou servidores da SMT devidamente identificados	260
alterar o padrão visual, numeração, inscrição e avisos	260
romper o lacre colocado pela SMT face à apreensão de veículo	260
ausência de identificação nos locais apropriados de identificação da linha	78
interrupção da viagem sem autorização, salvo caso fortuito ou motivo de força maior	78
abastecimento do veículo com passageiro	78
realização de reparos em veículo em via pública, salvo troca de pneu	26
abandono do veículo em via pública	26
atraso superior a 10 (dez) minutos na partida	26
operação de linha com veículo com vida útil incompatível com a regulamentação	78
descumprimento do quadro tarifário autorizado	156
paralisação de tráfego de linha por 24 horas sem prévia e expressa autorização,	260

salvo casos fortuitos ou de força maior	
operação de serviço de transporte coletivo de passageiros ou de itinerário sem autorização	260
alteração de itinerário autorizado	260
trafego com excesso de lotação	156
recolocação de veículo em tráfego sem prévia autorização da SMT	260
interrupção de viagem por falta de condições técnicas para operação do veículo	156
alteração da vista autorizada pela SMT	156
omissão de seção ou cobrança de seção não autorizada	156
Não manter despachantes nos pontos de origem e destino	26
não manter os pontos de origem e destino limpos	26
manter veículos estacionados nos pontos em número superior ao necessário para o cumprimento dos horários	78
manter o motor funcionando nos pontos de origem e destino	78
não manter nos pontos de origem e destino a documentação exigida por lei ou regulamentação	26
permitir atitudes inconvenientes de funcionários da operadora nos pontos de origem e destino	78
não apresentar os dados estatísticos e contábeis exigidos	156
operação de linha com veículo com vida útil incompatível com a regulamentação	78
trafego com excesso de lotação.	156
veículo em tráfego sem os equipamentos obrigatórios.	78
trafegar com excesso de velocidade.	260
trafegar com uso abusivo de buzina, farol alto e aparelho sonoro.	78

CASSAÇÃO DO CREDENCIAMENTO:

Reincidência do Art. 42, III.

Reincidência do Art. 42, VII.

Art. 31 – Não respeitar o itinerário, as paradas obrigatórias e os quadros de horários.

RECOLHIMENTO DO VEÍCULO:

Art. 10º - Não obedecer às características padronizadas.

Art. 33, a) – Veículo em mal estado de conservação, funcionamento e asseio.

Art. 33, b) – Veículo fora do padrão.

Art. 33, e) - Sem selo de Vistoria.

Art. 33, c) - Não submeter os veículos às vistorias.

APREENSÃO DO VEÍCULO:

Art. 11º - Veículo operando sem ser registrado.

Art. 34 a - Reincidência no art. 27 a, b e c.

Art. 34 b – Desobedecer a ordem de recolhimento.

Art. 34 c – Transporte irregular de passageiros sem permissão.

Art. 34 d – Operar sem permissão ou autorização.